



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO
Em 24/04/2025
Maria Tereza
Câmara Municipal de Açailândia

LEI MUNICIPAL Nº 784, 23 DE ABRIL DE 2025

Autoriza o Município de Açailândia a adquirir bem imóvel para fins de interesse público, mediante avaliação prévia e possibilidade de pagamento parcelado, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, especialmente o art. 57, inciso XII, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por compra direta ou por desapropriação, bens imóveis situados no território do Município de Açailândia, destinado à implantação de políticas públicas, equipamentos urbanos, serviços essenciais ou outras finalidades de interesse público relevante, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 2º. O valor do imóvel a ser adquirido será apurado por avaliação técnica realizada por, no mínimo, três profissionais legalmente habilitados, observando-se a média aritmética simples dos laudos, com base em critérios técnicos de mercado, atualizados à data da avaliação.

§ 1º A avaliação deverá considerar o valor de mercado do bem, conforme parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941, especialmente o disposto em seu art. 26.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Os laudos deverão ser fundamentados, instruídos com fotos, documentos, memorial descritivo e planilhas de cálculo, sendo arquivados nos autos administrativos da aquisição.

Art. 3º. A aquisição do imóvel poderá ser formalizada por:

I – compra direta e amigável, mediante escritura pública ou contrato administrativo, com pagamento à vista ou parcelado, conforme avençado com o proprietário;

II – desapropriação por utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com observância da indenização prévia, justa e em dinheiro, salvo nos casos autorizados pela Constituição Federal.

§ 1º A possibilidade de parcelamento será admitida exclusivamente na hipótese de aquisição amigável, mediante acordo formal entre as partes, desde que as parcelas sejam corrigidas monetariamente pelo IPCA ou outro índice oficial equivalente, e haja dotação orçamentária que garanta a total quitação.

§ 2º Na hipótese de desapropriação unilateral, a indenização deverá observar o disposto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, sendo inadmitido o parcelamento do valor principal.

§ 3º O contrato ou escritura deverá conter cláusulas expressas sobre o número de parcelas, correção monetária, índice aplicável, encargos, forma de pagamento e previsão de sanções por inadimplemento.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

BENJAMIM DE
OLIVEIRA:78225337972

Assinado de forma digital por
BENJAMIM DE
OLIVEIRA:78225337972
Dados: 2025.04.23 14:08:23 -03'00'

BENJAMIM DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal